



(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para exercício de 2020, e dá outras providências).

WALTER HIDEKI TAJIRI, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e no art. 88, §2º, da Lei Orgânica do Municipal de Biritiba Mirim, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020, especificados de acordo com o macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma, de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no §5º, art. 88, nos artigos 89 e 90, todos da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgão e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ou outro que vier a sucedê-lo, na forma da legislação que dispõe sobre assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

§1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Municipal, evidenciará as suas receitas e despesas.

§2º - Para efeito desta Lei, entende-se por unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com orçamento e contabilidade próprios.



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2019/cont. -:

§3º - O Quadro Demonstrativo de Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Resolução do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Biritiba Mirim, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º - Na hipótese de ocorrência da circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado, após manifestação favorável do Legislativo, a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para cobrir necessidades de pessoas físicas, déficits de pessoas jurídicas e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do benefício e do valor transferido no respectivo convênio;

§4º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§5º - As disponibilidades de caixa das entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais serão depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais com representação no município de Biritiba Mirim.

Art. 17º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente os interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios ou ajuste previstos recursos na Lei Orçamentária Anual.



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

Art. 18º - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21º - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas.

§1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais, deverão ser demonstradas em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito ao servidor municipal.

Art. 22º - Os estudos para a definição dos Orçamentos da Receita para 2020, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 23º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primários e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações:

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferência voluntárias;



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

- II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transporte, obras, serviços municipais e agricultura;
- IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- VI – criação de cargo, emprego ou função;
- VII – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- VIII – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- IX – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 24º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.

Art. 25º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 12% (doze por cento).

Parágrafo único. A expansão tomará por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2020, conforme §2º, do art. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26º - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000).



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

Parágrafo único. A apuração de excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será verificado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 27º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2.020, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

CÁPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados inclusive com a previdência social.

Art. 29º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 30º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 31º - No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 33º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2019/cont. -:

Art. 34º - Os poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão, em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000 e o inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 35º - O Poder Executivo na correção dos vencimentos dos servidores públicos municipais, no exercício de 2020, garantirá pelo menos a atualização monetária dos seus valores com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), dos últimos 12 (doze) meses, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

Art. 36º - Para efeito desta Lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores, como tratado no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Biritiba Mirim, ou ainda, atividades próprias da Administração pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada outros elementos de despesa que não o “34 – Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 38º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I atualização da planta genérica de valores do Município;



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, promover a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara dos Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 39º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização contida no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 41º - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/cont. -:

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro e declaração do ordenador de que trata o art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa e ou inelegibilidade.

Art. 43º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/1993.

Art. 44º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo, estabelecerá através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 46º - O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal na forma prevista pelo § 5º, do art. 88 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso nos termos do parágrafo único, do art. 47, ambos da Lei Orgânica do Município, enquanto não votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.020;

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até o início do exercício de 2.020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a promulgação do referido diploma legal.

§3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2.020, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

18/07/2019

Continua...



:- LEI Nº. 1.866, DE 05 DE JULHO DE 2.019/concl. -:

Art. 47º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados pela insuficiência de tesouraria.

Art. 48º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49º - O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios com os governos Federal e Estadual, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 50º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 05 de julho de 2019, 55º ano de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.



WALTER HIDEKI TAJIRI
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.



MARCELO MASSAHIRO SUMIYA
Secretário Municipal de Administração

***Autoria do Projeto: Poder Executivo**

BIRITIBA MIRIM